



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 258/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Cícero João.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Institui, no âmbito do município de Sorocaba/SP, o Censo Qualificado das Pessoas com Autismo e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos a seguir:

Este PL visa estabelecer ferramenta para compreender as necessidades da comunidade atípica do município, visando planejar o atendimento adequado às pessoas com TEA; garantir o acesso igualitário aos direitos já previstos na legislação nacional; e promover a inclusão social e combater a invisibilidade da comunidade autista:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Sorocaba/SP, o Censo Qualificado das Pessoas com Autismo, com o objetivo de identificar, mapear e catalogar informações socioeconômicas, educacionais e de saúde das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

Art. 2º O Censo Qualificado tem como finalidades principais:

- I - promover o levantamento detalhado da quantidade de pessoas com TEA no município;
- II - identificar as condições de acesso a serviços de saúde, educação, assistência social e transporte das pessoas com TEA;
- III - avaliar a realidade socioeconômica das famílias das pessoas com TEA;
- IV - planejar e implementar políticas públicas inclusivas, direcionadas e eficazes;
- V - garantir a inclusão social e a defesa dos direitos das pessoas com TEA.

Art. 3º O Censo Qualificado deverá ser realizado a cada 2 (dois) anos no município, sob a coordenação do setor de Saúde, educação e Assistência Social Municipal, em colaboração com entidades representativas da comunidade autista.

Art. 4º O Censo Qualificado deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

- I - informações pessoais: nome, idade, gênero e endereço;
- II - diagnóstico clínico e nível de suporte necessário (leve, moderado, severo);
- III- acesso aos serviços de saúde, tais como: consultas médicas, atendimento psicológico, terapias, entre outros;
- IV - situação educacional (matrícula em escolas regulares, inclusivas ou especializadas);
- V - necessidades de transporte e acessibilidade urbana;
- VI - perfil socioeconômico familiar,
- VII - acesso a benefícios sociais e direitos garantidos por lei;
- VIII - outras informações que se mostrem necessárias à implementação de políticas públicas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. As informações coletadas deverão respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo a privacidade e a segurança dos dados pessoais.

Art. 5º O município deverá promover a capacitação de profissionais responsáveis pela coleta de dados, garantindo que compreendam o contexto do TEA e saibam abordar adequadamente as famílias.

Parágrafo único. Poderão ser firmadas parcerias com entidades e associações locais para auxiliar na capacitação e na coleta de dados.

Art. 6º Os dados consolidados do Censo Qualificado deverão ser disponibilizados a sociedade.

Art. 7º Os recursos para a realização do Censo Qualificado poderão ser obtidos por meio de:

I - dotação orçamentária municipal específica;

II - convênios com governos estaduais e federais;

III - parcerias com instituições privadas, nacionais e internacionais, respeitando os princípios legais.

Parágrafo único. O município poderá criar editais de fomento para a participação de entidades especializadas no processo.

Art. 8º Após a realização do Censo, será elaborado um plano de ação municipal baseado nos dados levantados, com prazos e metas para atender às necessidades identificadas.

Parágrafo único. O plano deverá ser revisado periodicamente para avaliar os resultados e promover melhorias nas políticas públicas voltadas para as pessoas com TEA.

Art. 9º O descumprimento das disposições desta lei, por parte dos gestores públicos, poderá resultar em responsabilização administrativa, civil e penal, conforme previsto em lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal**, nota-se que o PL em questão **não trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, bem como a matéria não está elencada no rol do art. 38, e incisos, da Lei Orgânica Municipal; não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes (Tema 917 Supremo Tribunal Federal), **com exceção dos arts. 3º, 5º e 8º, do PL**, que tratam de matérias de índole administrativa exclusiva do Executivo, que fogem à alçada legislativa, não podendo o parlamentar dispor sobre elas, ainda que por mera autorização, **sob risco de violação à Separação de Poderes e do Princípio da Reserva de Administração**.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu a constitucionalidade parcial de leis municipais, de iniciativa parlamentar, que criavam “censos” no âmbito local, porém, com determinados dispositivos específicos e concretos que violavam a Reserva de Administração:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1. Ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Preto em face da Lei Municipal n. 14.970, de 2 de agosto de 2024, de iniciativa parlamentar, que institui censo animal. 2. Arts. 1º, "caput", e 2º a 6º. Instituição do censo. Ausência de invasão às competências legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo ou à reserva da administração. Não configuração de inconstitucionalidade. 3. **Art. 1º, §§ 1º a 3º. Definição dos meios concretos de implementação do censo animal. Violação à reserva da Administração. Inconstitucionalidade reconhecida, não afastada pelo caráter meramente autorizativo da norma. Poder Executivo não depende de autorização para organizar e gerir sua própria Administração. Precedente. 4. Ação direta julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, §§ 1º a 3º, do diploma apreciado.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2245669-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Tremembé – Lei n. 5.751/2023, que dispõe "sobre o programa "Censo de Inclusão", através do cadastro para identificação e mapeamento das crianças, adultos e dos idosos, com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Município da Estância Turística de Tremembé e dá outras providências" – Ação proposta pelo Prefeito Municipal, aduzindo ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, além da atribuição privativa do chefe do executivo para legislar sobre tal assunto – **Inconstitucionalidade verificada apenas na expressão "da Secretaria de Ação Social" do caput do artigo 2º e a expressão "junto a Secretaria de Ação Social" de seu parágrafo único, e o artigo 6º, da Lei Local** – Ato normativo que versa sobre política pública de segurança pública, não invadindo a iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo – Inconstitucionalidade verificada, contudo, na atribuição de funções a órgão do Poder Executivo – Ação julgada procedente em parte.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2290772-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 8.164, de 14 de agosto de 2023, do Município de Guarulhos, que "Institui o Programa Municipal denominado Censo de Animais Domésticos (CENAD) e dá outras providências" - Alegação de afronta ao artigo 113 do ADCT, de falta de indicação de fonte de custeio e de ofensa ao princípio da separação dos poderes. - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. - A lei não infringe os artigos 25 e 176, I, da Constituição Estadual, que tratam da indicação de fonte de custeio, porque o Supremo Tribunal Federal já asseverou que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não implica inconstitucionalidade, apenas impede a sua aplicação no mesmo exercício financeiro. - Não há, além disso, violação da regra do artigo 113 do ADCT, pois a lei não cria nem altera despesa obrigatória, tampouco prevê renúncia de receita. - **Há, por outro lado, manifesta violação dos princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração - Os artigos 2º, §§ 1º e 2º, e 3º da lei impugnada não contêm apenas conceitos e diretrizes para a realização do censo, mas impõem obrigações específicas a órgão do Poder Executivo, disciplinando, concretamente, o modo como ele deveria agir, o que não se admite - Infração dos artigos 5º, caput, e 47, II, XIV e XIX, "a", da Constituição Paulista.** - Ação objetiva com causa de pedir aberta - Possibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade sob prisma ou por fundamento diverso do invocado pelo autor. – De acordo com a teoria da divisibilidade das leis, em sede de controle de constitucionalidade, os dispositivos que não apresentem vício devem permanecer válidos, a não ser que não possam subsistir autonomamente,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

por lógica ou inutilidade - **Inconstitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 2º, e 3º da lei questionada - Preservação dos demais artigos - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido procedente em parte.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2267333-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Por seguinte, no **aspecto material**, a proposta **materializa ações concretas no âmbito da saúde pública e assistência social**, ofertando a possibilidade de criação de programa de coleta de informações basilares para o desenvolvimento de políticas públicas, constituindo norma de competência administrativa comum entre os entes federativos, e legislativa suplementar do Município:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

(...)

VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde da população**;

Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei**, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua **execução ser feita diretamente** ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

LEI ORGÂNICA

Art. 4º Compete ao Município:

(...)

VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde** da população;

Art. 129. **A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público**, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 131. As **ações de saúde são de relevância pública**, devendo sua **execução** ser feita **preferencialmente através de serviços públicos** e, complementarmente, através de serviços de terceiros.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por seguinte, observamos que a **Lei Municipal nº 10.245, de 4 de setembro de 2012**, que “Dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências”, em seu **art. 3º, VI, já prevê o “recenseamento de todas as crianças autistas do Município que necessitem de cuidados”**; de modo que, nos termos da melhor técnica-legislativa, prevista pela Lei Complementar nº 95, de 1998, é recomendável a alteração direta na lei base, ou mesmo, o tratamento da matéria, com revogação expressa do dispositivo.

Na sequência, menciona-se ainda que outros projetos de lei que tramitaram nessa Casa de Leis, e buscavam criar “censos”, também receberam pareceres de inconstitucionalidade, quais sejam, os **PLs 225/2025, 144/2024, 181/2023** (sendo este, especificamente, sobre o mesmo objeto deste PL), **119/2023, 65/2021, 151/2018 e 460/2010**.

Sublinha-se que a eventual aprovação da proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **o PL é inconstitucional em seus arts. 3º, 5º e 8º**.

Sorocaba-SP, 02 de abril de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003400340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **02/04/2025 13:56**

Checksum: **A6EFF71424B4F242949C2417CEE2BCDE0973F82B0D65306927AA7EBCA57BB090**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380030003400340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.